



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *L.F.B. DE ANDRADE EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20223000500001

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/11/2022

**CAD/CNPJ:** 28.941.688/0001-23

**CAD/ICMS:** 00000004901444

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/674/TATE/SEFIN**

1. Recebimento de Mercadoria com Documento fiscal considerado em situação irregular, tendo em vista que este indicava destinatário diverso. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20223000500001, lavrado em 14/11/2022 ( folhas 02 - Documento do volume do Auto), constatou-se que “Em cumprimento à DSF 20223700500140, para atendimento de demanda do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF, constatamos que o contribuinte, acima identificado, recebeu em seu estabelecimento 50000 kg (cinquenta mil quilos) de feijão carioca em grãos, acobertado por documento fiscal considerado em situação irregular, tendo em vista que este indicava destinatário diverso. A mercadoria havia sido transportada no veículo Scania R480 A6x4, de placas , e , conduzido por Antônio Valdemir , CPF . A nota fiscal 9243, que acobertou a operação, foi emitida em 26/10/2022, por Arni Alberto , CPF , da cidade de Porto dos Gaúchos-MT, e indicava como destinatário Laticínios Silva Ind. E Com. LTDA, CNPJ 04.304.724/0001-80, da cidade de Manaus-AM. Base de cálculo do ICMS R\$166.666,65 x alíquota 12% = R\$ 20.000,00.”

A infração foi capitulada nos Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 20.000,00
Multa 90%	R\$ 20.000,00
Juros	R\$ 200,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 40.200,00

A fiscalização foi realizada pela 5ª DRRE de Rolim de Moura (fls. 02 - documento do volume do Auto), autorizada pela DSF nº 20223700500140 emitida em 01/11/2022 - (fl. 04 - documento do volume do Auto). Com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, em 29/10/2022 – (fls: 05 - documento do volume do Auto).

O Termo de Apreensão de Mercadorias e outros Bens nº 00112022 foi emitido dia 29/10/2022 às 12:50 horas – (folhas 06 – documento do volume do auto). O Termo de Depósito de Mercadorias e outros Bens foi emitido em 29/10/2022 – (folhas 07 – documento do volume do auto). O Termo de Ciência do Auto de Infração foi enviado em 14/11/2022 por DET nº 13493257 e com ciência em 14/11/2022 - (fl. 13 - documento do volume do Auto).

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

**2.1** Alega que foi contratada pela Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., para prestar serviços de ensacagem do produto, pois o mesmo, fez seu trajeto a granel até a cidade de Rolim de Moura - RO. Que o serviço de ensacagem dos produtos é necessário, pois não há como o porto receber produtos a granel para serem transportados. E, que seguiu viagem ao seu destino na cidade de Manaus – AM, sem sofrer alteração em sua quantidade e preço. E, que por equívoco

da empresa adquirente da mercadoria, deixou-se de emitir a nota fiscal de Simples Remessa à empresa contratada para o ensacamento, não havendo qualquer irregularidade quanto à nota fiscal de aquisição - (fls. 2 a 4 da defesa).

**2.2** Alega que a Nota Fiscal nº 9243 dos produtos adquiridos pela empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus – AM, consta em seus Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, e que consta no Sistema Fazendário do Amazonas, comprovando a entrada da mercadoria no destinatário final - (fls. 3 da defesa).

**2.3** Alega que em razão da primariedade do autuado, sejam acatados os argumentos expendidos na defesa, reconsiderando-se a decisão de homologação, a fim de tornar improcedente o auto de infração. Que no caso de o julgador entender pela improcedência das razões elencadas, seja aplicada a advertência por escrito, isentando o mesmo de multa, ou outra penalidade - (fls. 5 da parte da defesa).

**2.4** Que caso o entendimento seja diverso. Requer que a penalidade se dê apenas quanto ao pagamento do imposto sobre prestação do serviço, qual seja, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) – (fls. 09 a 10 - documento da Defesa).

E por fim, requer que em caso de aplicação da legislação específica atinente ao caso, que seja recebido o presente Recurso e encaminhado à Comissão Competente - (fls. 05 - documento da Defesa).

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

**3.1** - Em relação a alegação que foi contratada pela Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., para prestar serviços de ensacagem do produto, pois o mesmo, fez seu trajeto a granel até a cidade de Rolim de Moura - RO. Que o serviço de ensacagem dos produtos é necessário, pois não há como o porto receber produtos a granel para serem transportados. E, que seguiu viagem ao seu destino na cidade de Manaus – AM, sem sofrer alteração em sua quantidade e preço. E, que por equívoco da empresa adquirente da mercadoria, deixou-se de emitir a nota fiscal de Simples Remessa à empresa contratada para o ensacamento, não havendo qualquer irregularidade quanto à nota fiscal de aquisição - (fls. 2 a 4 da defesa).

A autuação contém a descrição da infração, sendo esta, compatível com os dispositivos elencados na infração e na penalidade pelos autuantes (fls. 02 da Impugnação ao Auto de Infração). A infração foi capitulada nos Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

A infração foi capitulada nos Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e

IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22721/18. Vejamos:

RICMS/RO:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

#### ANEXO XIII DO RICMS/RO, APROV. PELO DECRETO 22721/18:

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)**

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Conforme comprovado nos autos, inclusive com fotos – conforme folhas 03, 05 a 08, 11 a 13 – que a mercadoria foi entregue na Avenida 25 de Agosto, nº 8042, cidade de Rolim de Moura/RO na empresa L.F.B. DE ANDRADE EIRELI, local diverso ao constante da nota fiscal 9243, emitida em 26/10/2022, por Arni Alberto \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, da cidade de Porto dos Gaúchos-MT, e que indicava como destinatário a empresa Laticínios Silva Ind. e Com. LTDA, CNPJ 04.304.724/0001-80, da cidade de Manaus-AM. A operação foi efetivada em flagrante, para atendimento de demanda do Núcleo de Inteligência Fiscal – NIF com a devida emissão da DSF 20223700500140.

Lembramos que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal. A legislação tributária específica o procedimento correto que o contribuinte deveria ter realizado, caso realmente a mercadoria fosse enviada para serviço de ensacagem dos produtos, vejamos legislação:

RICMS/RO:

Art. 157. Sempre que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria utilizando-se de matéria-prima, material secundário ou de embalagem adquirido de estabelecimento diverso daquele que deva proceder a industrialização, e que seja entregue diretamente ao estabelecimento industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente e autor da encomenda, observar-se-á o disposto **no Capítulo XII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, arts. 42 e 43).**

-

-

## CAPÍTULO XII DA PARTE 4 DO ANEXO X DESTE REGULAMENTO. (CONVÊNIO SINIEF S/N. DE 15/12/70, ARTS. 42 E 43):

**Art. 210.** Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo. **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 42)**

**§ 1º.** O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso I, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, quando devidos, que serão aproveitados como crédito pelo adquirente, quando admitido;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, mencionado na mesma, a chave de acesso da Nota Fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

**§ 2º.** O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor e chave de acesso da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso I, sobre o valor cobrado do autor da encomenda, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, quando for o caso.

**§ 3º.** Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 43)**

## RICMS/RO:

Art. 184. Serão apreendidos, ob.edecidas as formalidades legais, desde que se constituam em

prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

II - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

§ 2º. Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá a guarda ou depósito dos itens apreendidos, exceto na hipótese prevista no § 5º, a um contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e inscrito no CAD/ICMS-RO com situação regular, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, que assumirá a condição de depositário, sem qualquer ônus para o Estado, observado o disposto no inciso X do artigo 89. (Lei 688/96, art. 166, § 1º-A)

§ 12. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.

O sujeito passivo confirma, confessa que o adquirente não emitiu nota fiscal de simples remessa para empresa eventualmente contratada para o ensacamento da carga, acontece que a legislação exige a emissão de nota fiscal para esse tipo de operação. No caso em análise e através das provas nos autos, que o flagrante realizado pelos agentes fiscais, comprova que a entrega da mercadoria foi realizado em local diverso do especificado no documento fiscal entregue ao fisco.

Em relação a alegação do contribuinte que foi por equívoco da empresa adquirente da mercadoria, que deixou de emitir a nota fiscal de Simples Remessa, a legislação tributária determina que a reponsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiros, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**3.2 - Em relação a alegação que a Nota Fiscal nº 9243 dos produtos adquiridos pela empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus – AM, consta em seus Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, e que consta no Sistema Fazendário do Amazonas, comprovando a entrada da mercadoria no destinatário final - (fls. 3 da defesa).**

No momento do flagrante, não foi comprovado que a empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus/AM, emitiu nota fiscal de simples remessa para a empresa L.F.B. DE ANDRADE EIRELI, localizada na Avenida 25 de Agosto, nº 8042, na cidade de Rolim de Moura/RO. Aqui não se trata de presunção, mas de flagrante delito fiscal, plenamente comprovado nos autos. Ficou claro, evidente e sem qualquer sombra de dúvida, que o documento fiscal que acobertava a mercadoria era para destinatário diverso. Portanto, o agente fiscal considerou assertivamente o documento fiscal como irregular para essa operação, tendo em vista que este indicava destinatário e local diverso ao encontrado no flagrante. Essa situação não pode ser corrigida com emissão posterior de qualquer documento, vejamos RICMS/RO:

Art. 184. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

- I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;
- II - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

§ 2º. Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá a guarda ou depósito dos itens apreendidos, exceto na hipótese prevista no § 5º, a um contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e inscrito no CAD/ICMS-RO com situação regular, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, que assumirá a condição de depositário, sem qualquer ônus para o Estado, observado o disposto no inciso X do artigo 89. (Lei 688/96, art. 166, § 1º-A)

§ 12. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.

**3.3 - Em relação à alegação da primariedade do autuado, sejam acatados os argumentos expendidos na defesa, reconsiderando-se a decisão de homologação, a fim de tornar improcedente o auto de infração. Que no caso de o julgador entender pela improcedência das razões elencadas, seja aplicada a advertência por escrito, isentando o mesmo de multa, ou outra penalidade - (fls. 5 da parte da defesa).**

A legislação tributária é clara ao determinar que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada. Essa obrigatoriedade está prevista no Parágrafo Único, do Art. 142, do CTN, sob pena do agente responder funcionalmente por omissão, ou seja, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, veja descrição a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O surgimento da obrigação tributária está especificado na legislação tributária e cabe ao agente fiscal verificar a sua ocorrência e agir conforme determina a legislação, não havendo espaço para discricionariedade. No caso em análise o legislador determinou aplicação da multa capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos o artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiros, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN, em relação ao administrador. Vejamos:

Artigo 75, 76 e artigo 77 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e

c) crédito fiscal indevido.

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei. (AC pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

#### Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**3.4 - Em relação à alegação que caso o entendimento seja diverso. Requer que a penalidade se dê apenas quanto ao pagamento do imposto sobre prestação do serviço, qual seja, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) – (fls. 09 a 10 - documento da Defesa).**

A legislação tributária é clara ao determinar que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada. Essa obrigatoriedade está prevista no Parágrafo Único, do Art. 142, do CTN, sob pena do agente responder funcionalmente por omissão, ou seja, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Existe nesse caso, uma aplicação específica da multa e o agente tributário seguiu a legislação, já que sua atividade é vinculada e obrigatória. Vejamos legislação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos:

**MULTA: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "E", ITEM 2 DA LEI 688/96:**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de

prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que a multa é aplicada sobre o imposto incidente na operação. Ficou comprovado nos autos, conforme já demonstrado, que a mercadoria foi entregue em lugar diverso ao especificado na nota fiscal apresentada ao fisco.

A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações da defesa apresentada, concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme análise demonstrada acima.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º e § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 14/06/2023 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, -----**, Data: **14/06/2023**, às **11:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.